PROCESSO TC N.	:	TC/001368/2015
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Areia Branca
ESPÉCIE	:	Rescisória
INTERESSADO	:	Ascendino de Souza Filho
ADVOGADO	:	Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1814
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 033/2017
COJUR	:	Priscila Boaventura Soares Vieira - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 843/2017
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 543/2018
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3410 PLENÁRIO

EMENTA: RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE A SER REVISTA PELO PLENO. ART. 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. ART. 207, I, DO RITCE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **001368/2015, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **28 de março de 2019,** por unanimidade dos votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA,** devendo ser mantida incólume a decisão rescindenda, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 11 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

RELATÓRIO

Versa o presente processo a respeito de **Rescisória** com pedido de efeitos devolutivo e suspensivo, proposta pelo Senhor Ascendino de Souza Filho, Ex-Prefeito do Município de Areia Branca, com o fito de rescindir o Acórdão identificado como sendo o TC n. 18.085/2013 – Plenário (proc. TC n. 2001/001784), que, por unanimidade, decidiu pela **IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** do Município de Areia Branca, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R$ 124.577,62 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido de multa no importe de 10% (dez por cento), forte no artigo 59 da Lei Complementar 04/90, tudo devidamente atualizado com base no INPC, mais juros na ordem de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), esta nos termos do artigo 60, II da Lei Complementar 04/90, com ciência ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Município (fls. 5/24).

Encaminhado os autos para a Assessoria Jurídica, a mesma discorreu a respeito da tempestividade da Rescisória, posicionando-se a por sua admissibilidade, posto que, deflagrada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos legalmente previsto no artigo 212 do Regimento Interno do TC/SE (fls. 27/29).

Nesse diapasão, realizado o competente juízo de admissibilidade, foram os autos remetidos à **3ª CCI** para análise e emissão de parecer, sendo ali confeccionado o **Parecer Técnico n. 033/2017** (fls. 37/38), cabe a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE HOLANDA:60593458863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

rediscussão de critérios de julgamento nem a complementação de defesa ou de prova como se fosse nova instância recursal, sob pena de se comprometer a segurança jurídica das decisões exaradas por esta Corte já transitadas em julgado.

Anota a Unidade Técnica que a ação rescisória tem por finalidade desconstituir ou anular uma sentença ou acórdão que já transitou em julgado respaldado legalmente neste Tribunal de Contas através da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Dessa feita, o exame técnico é pela manutenção da decisão atacada, considerando que o interessado não comprovou o ferimento do dispositivo estabelecido no art. 79, I da Lei Complementar Estadual n° 205/2011, devendo-se dar a decisão pelo **NÃO PROVIMENTO.**

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à **Coordenadoria Jurídica - COJUR**, lá ganhando o **Parecer Jurídico n. 843/2017** (fls. 43/47), destacando, de início, que ação rescisória possui natureza de ação autônoma de impugnação e não de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses específicas, em rol taxativo.

Examinando a admissibilidade recursal, pontua a COJUR que a ação é proposta por quem possui legitimidade e interesse, e que é tempestiva, mas que, em relação ao cabimento, "...a presente ação não é cabível uma vez que o peticionário, apesar de indicar o inciso I do artigo 207, do Regimento Interno, como fundamento a rescindir a Decisão TC n° 18.085 - Pleno, não demonstra de forma alguma qual seria a ofensa à coisa julgada

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

perpetrada pelo *decisum*", sendo isso passível de reavaliação pelo Pleno do Sodalício (art. 210, Parágrafo único, do RITCE).

Para a COJUR, portanto, o caso é de **NÃO CONHECIMENTO** da presente Ação Rescisória, devendo-se dar a sua inadmissibilidade, justificando seu posicionamento em virtude da inequívoca constatação de que a tese levantada pelo Interessado capaz de justificar a rescisão do Acórdão TC n. 18.085/2013, suscita que a referida decisão supostamente estaria eivada de vício por ofender a coisa julgada. Ocorre que, ao longo da Exordial, o interessado não se desincumbiu do dever de demonstrar a existência de ação idêntica transitada em julgado.

Caso ultrapassada essa seara de discussão, a Analista de Controle Externo II adentra ao mérito para firmar o entendimento pelo **NÃO PROVIMENTO** da Rescisória, diante da carência de fundamento capaz de desembocar na análise da suposta ofensa a coisa julgada, uma vez que Ação Rescisória não é recurso, estando carente "...de fundamento que consubstancie a análise de suposta ofensa à coisa julgada, de violação literal de disposição de Lei, de prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou pudesse ser provada na própria demanda rescisória, de documento novo cujo Demandante ignorava a existência e/ou que não pode fazer uso, ou até mesmo a indicação de erro de fato, resta prejudicada a análise do mérito pela via eleita".

Por fim, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, presentante do Ministério Público de Contas, lavrou o **Parecer n. 543/2018** (fl. 51) anuindo ao parecer da lavra da COJUR em todos os seus termos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento ao interessado e respectivos advogados da inclusão dos autos na pauta de julgamento (fls. 52/53).

Eis o relato dos principais fatos e atos realizados ao longo da marcha processual.

VOTO DO RELATOR

De início cumpre esclarecer que o petitório foi protocolado sob a égide da novel legislação que rege os procedimentos desta Casa, sendo, por essa razão, aplicável a Lei Complementar Estadual n. 205/2011 e o novo RITCE.

Indo direto ao ponto, no que tange à Rescisória, dúvidas não remanescem de que a mesma possui natureza jurídica de ação autônoma, razão pela qual, para que a mesma seja admitida e possa desenvolver-se regularmente, até o seu trânsito em julgado, torna-se imprescindível a presença cumulativa das condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido) e pressupostos processuais.

Pois bem. O artigo 208 do Regimento Interno é taxativo ao franquear legitimidade para deflagrar a Rescisória a todo aquele que foi parte no processo ou seu sucessor, seja a título universal ou singular, senão vejamos, *in verbis*:

> **Art. 208**– Tem legitimidade para propor a rescisória:
>
> **I**– Quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

Quanto ao interesse, dúvidas não remanescem de que a dita condição da ação se faz presente, simplesmente pelo fato de o julgamento de procedência da pretensão autoral, inequivocamente, terá o condão de dar ao interessado o resultado juridicamente favorável.

No que tange à Possibilidade Jurídica do Pedido, melhor sorte não atende ao interessado. É que o artigo 207 do Regimento Interno do TCE/SE, de **forma taxativa**, restringe as matérias que poderão ser discutidas em sede de Rescisória, a saber, *in verbis*:

> **Art. 207**- A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
>
> **I**- ofender a coisa julgada;
>
> **II**- violar literal disposição de lei;
>
> **III**- fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;
>
> **IV**- após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
>
> **V**- tiver fundamento em erro de fato.

Nesse trilhar, por meio de uma detida leitura na causa de pedir remota da exordial, constata-se que o interessado tentou fundamentar a Rescisória sob a alegação de violação à coisa julgada material, sem, contudo, indicar na sua petição a existência de processo anterior idêntico transitado em julgado,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

ou seja, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Em que pese ter alegado violação à coisa julgada, na prática, o interessado, no bojo da Ação Rescisória, limitou-se a trazer à baila novas alegações desprovidas de conteúdo probatório, tentando fazer uso da dita Ação como se Recurso fosse, o que, indubitavelmente, não é permitido.

Logo, é de uma clareza hialina a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual a presente Rescisória **NÃO DEVE SER ADMITIDA.**

Por fim, vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 210 do Regimento Interno do TCE/SE prevê a possibilidade da Rescisória ser inadmitida pelo Pleno, uma vez demonstrada a ausência dos requisitos dos artigos 207 e 208. Vejamo-lo, *in verbis:*

> **Art. 210**- A petição inicial será indeferida pelo Presidente, através de despacho, quando não se respaldar nos fundamentos de rescindibilidade previstos taxativamente em Lei e neste Regimento.
>
> **Parágrafo Único**- Mesmo a rescisória admitida por despacho presidencial, poderá ser posteriormente inadmitida pelo Pleno, caso fique demonstrada a inobservância dos requisitos dos artigos 207 e 208.

Diante de tais elementos, ainda que deflagrada dentro do prazo de 2 (dois) anos e seja a parte legitimada para tanto, na

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03

Ação Rescisória não se demonstra em qualquer de suas linhas a ofensa à coisa julgada.

Dessa feita, o **VOTO** pela **INADMISSIBILIDADE** da Rescisória, **NÃO** devendo esta ser **CONHECIDA**, tendo em vista a inobservância do requisito de admissibilidade previsto no art. 207, I, c/c art. 210, Parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/SE, por flagrante inexistência de ofensa à coisa julgada e uso desta como se Recurso fosse, numa nítida tentativa de travestir, inapropriadamente, a sua natureza jurídica.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 13:32:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/04/2019 12:13:03